



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/493/2020  
Data de autuação: 28/06/2019  
Concessionária: CEG  
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-070/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 043/19.  
Sessão Regulatória: 30/06/2019

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE nº. 074/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-070/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 043/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Rua Honório de Almeida, nº. 115, Irajá, RJ/RJ, na data de 12/03/2019.

Na citada fiscalização, a CAENE apontou as seguintes irregularidades: *“Extintor de incêndio da Concessionária presente no local sem o lacre de segurança; Placas de sinalização das atividades com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro”*.

Em resposta, a Delegatária apresenta correspondência pela qual informa que *“o lacre do extintor havia sido retirado para agilizar a utilização do mesmo em caso de necessidade. A data do equipamento não estava expirada”*; relata ainda ter orientado suas equipes que tal procedimento não era o correto, bem assim que substituiu os equipamentos nestas condições.

No que tange às placas com ausência da Logomarca do Estado do Rio de Janeiro, aponta já ter iniciado a alteração de tal situação, com a confecção de novos tapumes, os quais não foram entregues à tempo para utilização na obra objeto deste feito.

Consta, às fls. 22, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 676/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CAENE aponta a correção das irregularidades, mas que o fato das mesmas terem sido sanadas não afasta a ocorrência de falha por parte da Concessionária, cujas obrigações encontram-se dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º) e Deliberação AGENERSA nº. 23/2006, além das normas técnicas NBR 12.962/1998 e NR 23, Item 23.14.2.

Às fls. 28/31, consta Parecer da Procuradoria desta Reguladora através do qual corrobora com a manifestação técnica da CAENE; ressalta que a ausência de lacre no extintor de incêndio não se coaduna com o princípio da segurança; e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão.

Mediante ofício, encaminhei à CEG cópia de inteiro teor do presente feito, comuniquei a conclusão de sua instrução e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG apresenta correspondência na qual ressalta que as irregularidades apontadas não comprometeram o fornecimento de gás; sustenta a ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado; ilumina a Lei nº. 13.665/2018; entende que a aplicação de penalidade à CEG implicaria na violação do Princípio da Tipicidade; e requer, caso a AGENERSA não entenda pela ausência de culpabilidade, que a penalidade aplicada seja a de advertência.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **5797475** e o código CRC **BBA748F9**.



---

**Referência:** Processo nº E-22/007.493/2019

SEI nº 5797475

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2020/CODIR-TM/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.493/2019**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG**

**CONSELHEIRO**

Tiago Mohamed Monteiro

Processo nº : E-22/007/493/2019

Data de autuação: 28/06/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-070/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 043/19.

Sessão Regulatória: 30/06/2019

---

**VOTO**

---

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Rua Honório de Almeida, nº. 115, Irajá, RJ/RJ, na data de 12/03/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à constatação de extintor de incêndio da Concessionária presente no local sem o lacre de segurança e placas de sinalização das atividades com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter orientado suas equipes quanto ao procedimento correto, substituindo os equipamentos nas condições encontradas e no que tange

às placas com ausência da Logomarca do Estado do Rio de Janeiro comenta já ter iniciado a alteração de tal situação, com a confecção de novos tapumes, os quais não foram entregues à tempo para utilização na obra objeto deste feito.

A CAENE aponta o descumprimento das obrigações dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º) e Deliberação AGENERSA nº. 23/2006, além das normas técnicas NBR 12.962/1998 e NR 23, Item 23.14.2.

Já a Procuradoria da AGENERSA, corrobora com o entendimento da CAENE; ressalta que a ausência de lacre no extintor de incêndio não se coaduna com o princípio da segurança; e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão.

De plano deve ser ressaltado que mesmo com a adoção de medidas para a correção futura das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Ademais, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos no sentido de que as infrações que coloquem em risco a segurança da população devem ser penalizadas de forma mais rígida.

Assim, neste caso, em relação à ausência de lacre de segurança no extintor de incêndio agravado pela ausência de informação clara e adequada sobre a identificação do Estado do Rio de Janeiro, entendo pela aplicação da penalidade de multa.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-070/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 043/19.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 08/07/2020,



às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **5797577** e o código CRC **B24AE806**.

Referência: Processo nº E-22/007.493/2019

SEI nº 5797577



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.**

**DE 30 DE JULHO DE 2020.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-070/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 043/19.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/493/2019, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-070/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 043/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 30 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/07/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 01/07/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **5797675** e o código CRC **A4AB0875**.

Referência: Processo nº E-22/007.493/2019

SEI nº 5797675

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471